



TERMOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICOS PARA QUANTIDADES LIMITADAS DE BENS PERIGOSOS (STCDG)

1. ÂMBITO DA APLICAÇÃO

1.1 Os termos e expressões em maiúsculas utilizados, mas não definidos, nesta secção 1, têm o significado que lhes é atribuído em:

- (A) Secção 2 (Definições e interpretação), § 2.1 (Definições), dos Termos e Condições Gerais do Prestador de Serviços para os Serviços «CLASSIC EUROPE» e «CLASSIC SHOP» em Países Selecionados (os TCG); e
- (B) Secção 2 (definições), § **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, abaixo.

1.2 Os «Termos e Condições Específicos para Mercadorias Perigosas» (STCDG) regem qualquer transporte de mercadorias perigosas fornecido pelo Prestador de Serviços, sujeito às condições e restrições aqui estabelecidas.

1.3 O STCDG completa os «Termos e Condições Gerais do Prestador de Serviços para os Serviços «CLASSIC EUROPE» e «CLASSIC SHOP» em Países Selecionados» sempre que o Prestador de Serviços fornece ao Cliente qualquer Serviço DPD LQ relativamente a qualquer Encomenda que contenha Mercadorias Perigosas.

1.4 Não obstante a Secção 5 (Encomendas), § 5.2 (Exclusão de encomendas e outras limitações) dos TCG, o Prestador de Serviços aceita fornecer ao Cliente o Serviço DPD LQ, desde que:

- (A) o Cliente e o Prestador de Serviços tenham celebrado previamente um Contrato com a finalidade de, ou incluindo, transporte e entrega de Mercadorias Perigosas;
- (B) As mercadorias perigosas em questão são:
- (1) autorizadas pelo Contrato a ser transportado através do Serviço DPD LQ;
 - (2) autorizados pelo Documento de Informações do Cliente LQ para o Serviço DPD LQ; e
 - (2) enviados do país onde o Prestador de Serviços está registado para qualquer um dos Países de Entrega indicados no Apêndice A (Países de Entrega); e
- (c) o Cliente cumpre as disposições abaixo do STCDG.

2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Salvo indicação em contrário, os termos e expressões em maiúsculas utilizados no STCDG (i) têm o significado que lhes é atribuído na Secção 2 (Definições e interpretação), § 2.1 (Definições), dos TCG, caso não sejam definidos de outra forma no STCDG, ou (ii) têm o significado que lhes é atribuído abaixo: «**ADR**» significa o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), estabelecido em 30 de setembro de 1957, intitulado desde 1 de janeiro de 2021 «Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)», na sua versão mais recente disponível no sítio da Internet da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE).

«**Classe**» tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo 2.1 (Disposições gerais), §2.1.1 (Introdução), §2.1.1.1, do ADR.

«**Código de classificação**» tem o significado que lhe é atribuído no capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas), §3.2.1 (Tabela A: Lista de mercadorias perigosas), do ADR.

«**Mercadorias perigosas**» significa quaisquer mercadorias classificadas como mercadorias perigosas de acordo com o ADR ou o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas («Código IMDG») ou o Anexo 18 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou as Instruções Técnicas da ICAO (DOC 9284).

«**Países de entrega**» significa os países indicados no Apêndice A (Países de entrega) e para os quais qualquer encomenda pode ser enviada pelo Cliente através do Serviço DPD LQ, desde que a encomenda seja elegível para o Serviço DPD LQ de acordo com as disposições do STCDG.

«**DPD LQ Business**» significa o transporte e a entrega de qualquer encomenda que contenha mercadorias perigosas na morada de entrega de uma atividade profissional ou comercial.

«**DPD LQ Home**» significa o transporte e a entrega de qualquer encomenda que contenha mercadorias perigosas na morada de entrega de um consumidor.

«**Serviço DPD LQ**» significa conjuntamente DPD LQ Business e DPD LQ Home.

2.1 «**Peso bruto**» significa a massa total de qualquer encomenda, expressa em quilogramas, incluindo:

- (A) a massa das Mercadorias Perigosas contidas nessa Encomenda;



- (B) a massa de quaisquer Mercadorias Não Perigosas contidas nessa Encomenda; e
- (C) a massa da embalagem (incluindo embalagem interna, intermediária e externa) dessa encomenda.

“GTC” significa os «Termos e Condições Gerais do Prestador de Serviços para os Serviços “CLASSIC EUROPE” e “CLASSIC SHOP” em Países Seleccionados.

“Documento de Informação ao Cliente LQ” significa o documento intitulado “DG_Checklist clientes (onboarding)” e no qual são definidas as Mercadorias Perigosas elegíveis para o Serviço DPD LQ.

“Grupo de embalagem” tem o significado que lhe é atribuído no capítulo 1.2 (Definições, unidades de medida e abreviaturas), §1.2 (Definições), do ADR.

“Código de Serviço” significa o número de identificação ou código fornecido pelo Prestador de Serviços que permite ao Prestador de Serviços identificar o Serviço DPD LQ solicitado pelo Cliente.

“Termos e Condições Específicos para Mercadorias Perigosas” ou “STCDG” refere-se a este documento.

“Número UN” tem o significado que lhe é atribuído no capítulo 1.2 (Definições, unidades de medida e abreviaturas), §1.2 (Definições), do ADR.

2.2 Interpretação

2.2.1 As disposições dos TCG aplicam-se mutatis mutandis a qualquer Serviço DPD LQ, como se qualquer referência nos TCG a:

- (A) O termo “CLASSIC EUROPE” ou “Serviço” refere-se ao Serviço DPD LQ;
- (B) o “País de Entrega” refere-se aos Países de Entrega indicados no Apêndice A (Países de Entrega) do STCDG, e
- (C) o “Apêndice B” relativo ao País de Entrega é uma referência aos Países de Entrega estabelecidos no Apêndice A (Países de Entrega) do STCDG.

2.2.2 Qualquer apêndice ao presente STCDG constitui parte integrante do mesmo.

2.2.3 No STCDG, salvo indicação em contrário, consta:

- (A) as referências às Secções, parágrafos (incluindo onde o símbolo «§» é utilizado) ou Apêndices são referências, respetivamente, às cláusulas ou parágrafos, ou anexos, do STCDG; e
- (B) as referências a um acordo ou outro documento ou instrumento incluem também todas as modificações ou alterações a esse acordo, documento ou instrumento.

2.2.4 Os títulos atribuídos às secções e apêndices destinam-se apenas a facilitar a consulta e não têm, em circunstância alguma, qualquer influência na interpretação do STCDG.

3. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES DE CLIENTES LQ

3.1 Além dos TCG e do STCDG, qualquer Serviço DPD LQ prestado pelo Prestador de Serviços também será regido pelo Documento de Informações ao Cliente LQ.

3.2 O Documento de Informação ao Cliente LQ é incorporado por referência no STCDG e, consequentemente, no Contrato.

3.3 O Cliente reconhece e afirma que está plenamente ciente do Documento de Informação ao Cliente LQ, uma vez que lhe foi fornecida uma cópia do Documento de Informação ao Cliente LQ antes da celebração do Contrato e teve oportunidade suficiente para avaliar o conteúdo do Documento de Informação ao Cliente LQ.

4. SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PROIBIDOS/PERMITIDOS PARA TRANSPORTE

4.1 O Cliente e o Remetente não devem entregar ao Prestador de Serviços qualquer encomenda que contenha Mercadorias Perigosas que:

- (A) não estejam autorizadas para transporte nos termos do artigo 2.º, §1, do ADR;
- (B) não estejam autorizadas para transporte de acordo com a lista intitulada “Lista de entradas coletivas” estabelecida no Capítulo 2.2 (Disposições específicas da classe), §2.2 .1.3, do ADR;
- (C) a quantidade “0” esteja indicada na coluna (7a) do quadro A do capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR;
- (D) excedam o limite quantitativo para a embalagem interior, ou artigo, especificado para cada substância na coluna (7a) do quadro A do capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR;
- (E) não cumpram as disposições do Capítulo 3.4 (Mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas) do ADR;
- (F) com a entrada “TRANSPORTE PROIBIDO” no Quadro A (Lista de mercadorias perigosas) do Capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR;

- (G) não estão autorizadas para transporte de acordo com o Documento de Informação ao Cliente LQ;
 - (H) são embaladas em quantidades isentas, de acordo com o Capítulo 3.5 (Mercadorias perigosas embaladas em quantidades isentas) do ADR;
 - (I) classificadas como Classe 1 (Substâncias e artigos explosivos) na Tabela A (Lista de mercadorias perigosas) do Capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR;
 - (J) classificadas como Classe 6.2 (Substâncias infecciosas), Categoria A ou B, na Tabela A (Lista de mercadorias perigosas) do Capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR; e
 - (K) classificado como Classe 7 (Material radioativo) na Tabela A (Lista de mercadorias perigosas) do Capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR.
- 4.2** O Cliente e o Remetente só devem entregar ao Prestador de Serviços encomendas que contenham mercadorias perigosas que:
- (A) de acordo com o Capítulo 3.4 (Mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas) do ADR, não estão sujeitas ao ADR sempre que embaladas em quantidades que não excedam o limite quantitativo para cada substância estabelecido na Coluna (7a) do Quadro A do Capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas); e
 - (B) não estejam sujeitas ao regulamento ADR, de acordo com:
 - (1) Capítulo 1.1 (Âmbito e aplicabilidade), §1.1.3.4.1 (Exceções relacionadas com disposições especiais ou com mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas ou isentas) do ADR;
 - (2) disposições especiais 188, 388 e 666, do Capítulo 3.3 (Disposições especiais aplicáveis a determinados artigos ou substâncias) do ADR;
 - (3) entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, disposições especiais 406 e 653; e a partir de 31 de dezembro de 2026, disposição especial 406, do Capítulo 3.3 (Disposições especiais aplicáveis a determinados artigos ou substâncias) do ADR. Para evitar dúvidas, nem o Cliente, nem o Remetente devem entregar ao Prestador de Serviços qualquer das Mercadorias Perigosas previstas nas disposições especiais estabelecidas neste §4.2(B)(3) após o período relevante estabelecido neste §4.2(B)(3), a menos que a disposição especial aplicável a essas Mercadorias Perigosas tenha sido prorrogada por um novo período.

5. EMBALAGEM

O Cliente deverá embalar qualquer Encomenda que contenha Mercadorias Perigosas de acordo com as seguintes especificações, requisitos e restrições:

- (A) As especificações de embalagem estabelecidas em:
 - (1) Parte 3 (Lista de mercadorias perigosas, disposições especiais e isenções relacionadas com quantidades limitadas e isentas), Capítulo 3.4 (Mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas), nos §3.4.1, §3.4.2, §3.4.4 e §3.4.11, e especificações de marcação estabelecidas em §3.4.7.1 ou §3.4.8.1, do ADR;
 - (2) Parte 4 (Disposições relativas à embalagem e aos reservatórios), Capítulo 4.1 (Utilização de embalagens, incluindo contentores para granel intermediários (IBC) e embalagens grandes), §4.1.1.1, §4.1.1.2 e §4.1.1.4 a §4.1.1.8, do ADR;
 - (3) Parte 5 (Procedimentos de expedição), Capítulo 5.1 (Disposições gerais), § 5.1.2.1 (a) (i) e (b), § 5.1.2.2 e § 5.1.2.3, do ADR;
 - (4) Parte 5 (Procedimentos de expedição), Capítulo 5.2 (Marcação e rotulagem), §5.2.1.10, do ADR;
 - (5) Parte 5 (Procedimentos de expedição), Capítulo 5.4 (Documentação), §5.4.2, do ADR;
 - (6) Parte 6 (Requisitos para a construção e ensaio de embalagens, contentores para granéis intermédios (IBC), embalagens grandes, cisternas e contentores para granéis), Capítulo 6.1 (Requisitos para a construção e ensaio de embalagens), §6.1.4., do ADR;
 - (7) Parte 6 (Requisitos para a construção e ensaio de embalagens, contentores intermediários para granéis (IBC), embalagens grandes, cisternas e contentores para granéis), Capítulo 6.1 (Requisitos para a construção e ensaio de embalagens), §6.1.4.12.1, do ADR sobre requisitos de resistência à água; e
 - (8) Parte 6 (Requisitos para a construção e ensaio de embalagens, contentores intermediários para granéis (IBC), embalagens grandes, cisternas e contentores para granéis), Capítulo 6.2 (Requisitos para a construção e ensaio de recipientes sob pressão, aerossóis, pequenos recipientes contendo gás (cartuchos de gás) e cartuchos de células de combustível contendo gás inflamável liquefeito), §6.2.5.1, §6.2.6.1 e §6.2.6.3, do ADR; e



- (B) o peso bruto total dessa encomenda não deve exceder trinta (30) quilogramas;
- (C) bandejas em película extensível ou retrátil, bem como envelopes, envelopes de correio com plástico-bolha e sacos de alumínio não são permitidos como embalagem exterior, mas podem ser utilizados como embalagem interior ou intermédia;
- (D) as tampas de rosca das embalagens internas que contêm líquidos (por exemplo, garrafas, tambores e bidões) devem ser verificadas quanto a fugas antes do envio e, se necessário, apertadas ao nível de aperto prescrito pelo fabricante;
- (E) As tampas dos pulverizadores devem ser substituídas por tampas de rosca, mas podem ser incluídas soltas na embalagem. Em alternativa, as tampas dos pulverizadores podem ser protegidas com material de enchimento adequado e suficientemente espesso. As tampas com dispositivos de remoção integrados (por exemplo, tampas com dobradiças) devem ser dotadas de um dispositivo de segurança adicional (por exemplo, fita adesiva) para impedir eficazmente a fuga do produto;
- (F) As válvulas de descarga e os dispositivos atomizadores dos aerossóis UN 1950 e as válvulas de descarga dos aerossóis UN 2037 devem garantir a vedação hermética dos recipientes e devem ser protegidos contra a abertura acidental. Não são permitidas válvulas de descarga e dispositivos atomizadores que só se fechem quando sob pressão interna; e
- (G) As encomendas não devem ser agrupadas num pacote (por exemplo, as encomendas não devem ser amarradas ou coladas umas às outras).

6. ETIQUETAGEM

Além das informações estabelecidas na Secção 5 (Encomendas), § 5.1. (Dimensões máximas), §(ii), dos TCG, o Cliente deverá informar na etiqueta de qualquer Encomenda:

- (A) O peso bruto; e
- (B) O Código de serviço.

7. ENTREGAS E ÁREAS EXCLUÍDAS:

Além da Secção 6 (Serviços do Prestador de Serviços), §6.3 (Entrega e áreas excluídas), dos TCG, as áreas indicadas no Anexo A (Países Selecionados) estão excluídas de qualquer Serviço DPD LQ. Assim, nem o Cliente nem o Remetente devem entregar ao Prestador de Serviços qualquer Encomenda com um Endereço de Entrega localizado em qualquer uma das áreas excluídas definidas no Anexo B (Áreas excluídas).

8. DADOS

8.1 Antes de entregar qualquer Encomenda contendo Mercadorias Perigosas ao Prestador de Serviços, o Cliente deverá fornecer ao Prestador de Serviços as seguintes informações:

- (A) o peso bruto dessa encomenda; e
- (B) O Código de serviço; e
- (C) o número ONU (indicado na coluna (1) do quadro A do capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR) das mercadorias perigosas contidas nessa encomenda; e
- (D) o código de classificação (indicado na coluna (3b) do quadro A do capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR) das mercadorias perigosas contidas nessa encomenda; e
- (E) Grupo de embalagem (indicado na coluna (4) do quadro A do capítulo 3.2 (Lista de mercadorias perigosas) do ADR) das mercadorias perigosas contidas nessa encomenda; e
- (F) Quaisquer outras informações obrigatórias que devam ser fornecidas às autoridades públicas competentes e/ou indicadas nos documentos de transporte, de acordo com o ADR.

8.2 Para evitar dúvidas, caso a remessa seja composta por várias encomendas contendo mercadorias perigosas, o Cliente deverá fornecer ao Prestador de Serviços o peso bruto de cada encomenda.

9. SÍMBOLOS

9.1 O Cliente deverá marcar e etiquetar qualquer Encomenda de acordo com o Capítulo 3.4 (Mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas) e o Capítulo 5.2 (Marcação e etiquetagem) do ADR.

9.2 Nenhuma das marcações e/ou rotulagens obrigatórias ao abrigo do ADR, ou de qualquer outro regulamento, é fornecida ou disponibilizada pelo Prestador de Serviços.

10. RESTRIÇÕES DE SERVIÇOS

10.1 Não obstante qualquer disposição dos CGT:



- (A) o Prestador de Serviços não fornece ao Cliente qualquer Prazo de Entrega para qualquer Serviço DPD LQ; e
 - (B) os seguintes serviços não estão disponíveis e, conseqüentemente, não são prestados ao Cliente, para o Serviço DPD LQ:
 - (1) recolher numa loja de recolha de encomendas ou num cacifo
 - (2) entrega numa loja de recolha de encomendas, cacifo, local seguro ou vizinho;
 - (3) redirecionamento para uma loja de recolha de encomendas, cacifo, local seguro ou vizinho; e
 - (4) entrega a uma pessoa singular que não seja maior de idade.
- 10.2** De acordo com o §10.1(B)(4) acima:
- (A) o Cliente tem a obrigação e a responsabilidade de verificar e garantir, antes de solicitar qualquer Serviço DPD LQ para qualquer Encomenda e antes de entregar qualquer Encomenda ao Prestador de Serviços, que o Destinatário, ou a pessoa que representa o Destinatário no Endereço de Entrega que recebe a entrega dessa Encomenda, é maior de idade; e
 - (B) caso, no Endereço de Entrega dessa Encomenda, o Prestador de Serviços verifique que o Destinatário, ou a pessoa que o representa no Endereço de Entrega, não é maior de idade, o Prestador de Serviços terá o direito de recusar a entrega dessa Encomenda.
- 10.3** Para evitar dúvidas, o Prestador de Serviços não tem qualquer obrigação de verificar a idade do Destinatário ou da pessoa que o representa no Endereço de Entrega.

11. DEVOLUÇÕES

Sem prejuízo da Secção 5.5 (Devolução de Encomendas) dos CGTs, no caso (i) de qualquer Encomenda entregue pelo Cliente ao Prestador de Serviços não estar em conformidade com qualquer disposição do STDC, ou (ii) da ocorrência de qualquer obstáculo insuperável, nos termos da Secção 5.5 (Devolução de Encomendas) dos CGTs, que impeça o Prestador de Serviços de entregar qualquer Encomenda durante sete (7) dias consecutivos :

- (A) o Prestador de Serviços terá direito a:
 - (1) devolver essa encomenda ao remetente sem qualquer aviso prévio; ou
 - (2) destruir essa encomenda, desde que as circunstâncias ou o evento (por exemplo, encomenda danificada) impeçam o Prestador de Serviços de devolver essa encomenda nos termos do §(1) acima; e
- (B) o Cliente reembolsará o Prestador de Serviços por qualquer responsabilidade financeira e custos e despesas adicionais incorridos ao devolver ou destruir essa Encomenda, nos termos do §(A) acima.

12. DIVERSOS

12.1 Aviso

- (A) Referências no STCDG a disposições, proibições, requisitos e obrigações estabelecidos no ADR ou em qualquer outro regulamento:
- (B) não são extensas ou completas;
- (C) não vinculam o Prestador de Serviços; e
- (D) não isenta o Cliente, ou o Remetente, da sua obrigação de cumprir qualquer disposição, proibição, requisito ou obrigação estabelecida no ADR, ou em qualquer outro regulamento, que não seja mencionado no STCDG ou no Documento de Informação ao Cliente LQ.
- (E) Assim, o Prestador de Serviços não será responsável, e o Cliente e o Remetente não terão direito a reclamar qualquer indemnização relativa a quaisquer danos ou perdas (incluindo quaisquer perdas consequentes) resultantes de, ou relacionados com:
- (F) qualquer proibição, requisito ou obrigação estabelecida no ADR, ou qualquer outro regulamento, não mencionado no STCDG, ou no Documento de Informação ao Cliente LQ; ou
- (G) qualquer violação ou infração, por parte do Cliente ou do Remetente, de qualquer disposição e/ou proibição, requisito ou obrigação estabelecidos no ADR, ou em qualquer outro regulamento não mencionado ou referido no STCDG ou no Documento de Informação ao Cliente LQ.
- (H) Para evitar dúvidas, o Prestador de Serviços não será responsável e não indemnizará o Cliente, o Remetente ou o Destinatário por quaisquer danos ou perdas (incluindo perdas consequentes) resultantes de, ou relacionados com, qualquer violação ou incumprimento, por parte do Cliente ou do Remetente, de qualquer proibição, requisito ou obrigação estabelecidos no ADR, ou em qualquer outro regulamento mencionado ou referido no STCDG ou no Documento de Informação ao Cliente LQ.



12.2 Prevalência

No caso de conflito entre:

- (A) qualquer disposição do Contrato e qualquer disposição dos TCG ou dos STCDG, prevalecerá a disposição do Contrato;
- (B) qualquer disposição do Documento de Informação ao Cliente LQ e qualquer disposição do STCDG (incluindo os seus apêndices), prevalecerá a disposição do Documento de Informação ao Cliente LQ;
- (C) qualquer disposição do STCDG e qualquer disposição de qualquer dos seus apêndices, essa disposição do STCDG prevalecerá; e
- (D) nos apêndices do STCDG, aplica-se a seguinte ordem de prevalência:
- (E) (1º) Apêndice B (Áreas excluídas)
(2º) Apêndice A (Países de entrega)

12.3 Alterações Futuras

- (A) O Prestador de Serviços tem o direito de alterar a qualquer momento o STCDG e o Documento de Informação ao Cliente LQ sem qualquer aviso prévio.
- (B) Documento de Informação ao Cliente STCDG e LQ, alterado conforme o caso, nos termos do ponto 12.3.1 acima, está disponível no site do Prestador de Serviços em [Bens Perigosos em Quantidades Limitadas](#)
- (C) Antes de solicitar qualquer Serviço DPD LQ, o Cliente deverá consultar as versões mais recentes do STCDG e do Documento de Informação ao Cliente LQ disponíveis no site do Prestador de Serviços, que regem esse Serviço DPD LQ.
- (D) O Cliente reconhece e concorda que qualquer Serviço DPD LQ será regido pelas versões mais recentes do STCDG e do Documento de Informação ao Cliente LQ disponíveis no site do Prestador de Serviços.
- (E) Assim, em caso de conflito entre qualquer disposição de:
- (F) qualquer versão anterior do STCDG e a versão do STCDG disponível no site do Prestador de Serviços, prevalecerá a disposição da versão do STCDG disponível no site do Prestador de Serviços; ou
- (G) qualquer versão anterior do Documento de Informação ao Cliente LQ e a versão do Documento de Informação ao Cliente LQ disponível no site do Prestador de Serviços, prevalecendo a versão do Documento de Informação ao Cliente LQ disponível no site do Prestador de Serviços.



APÊNDICE A

PAÍSES DE ENTREGA

- Áustria
- Bélgica
- Bulgária
- Croácia
- Chéquia
- Dinamarca
- Estónia
- Finlândia
- França
- Alemanha
- Hungria
- Itália
- Letónia
- Liechtenstein
- Lituânia
- Países Baixos
- Polónia
- Portugal
- Roménia
- Eslováquia
- Eslovénia
- Espanha
- São Marino
- Suíça
- Suécia
- Reino Unido
- Cidade do Vaticano



APÊNDICE B ÁREAS EXCLUÍDAS

Países de entrega	Áreas excluídas em cada país de entrega
Dinamarca	3700, 3720, 3730, 3740, 3751, 3760, 3770, 3782, 3790 Bornholm, 4244 Agersø, 4245 Omø, 4305 Orø, 4592 Sejerø, 4942 Askø, 4944 Fejø, 4945 Femø, 5601 Lyø, 5602 Avernakø, 5603 Bjørnø, 5610 Assens, 5700 Svendborg, 5943 Strynø, 5960, 5960 Marstal, 5965 Birkholm, 5970 Ærø, 5985 Søby, 5985 Søby Ærø, 6100 Haderslev, 6210 Barsø, 6720 Fanø, 7130 Juelsminde, 7600 Struer, 7884 Fur, 8305 Samsø, 8592 Anholt, 8789 Endelave, 8799 Tunø, 9000 Aalborg, 9681 Ranum, 9940 Læsø
Estónia	62601-62604 Piirissaar, 74002, 74005-74007 Prangli saar, 74021 Aegna saar, 74022-74024 Naissaar, 91217 Osmussaar, 91301-91314, 91391 Vormsi, 93421 Vilsandi, 93826 Abruca, 88002-88005, 88091 Kihnu, 93001, 93091 Ruhnu, 94611 Kõinastu
Finlândia	00190 Suomenlinna
França	All islands 56999, 83400, 85350, 29242, 83110, 56590, 56170, 22870, 56840, 29253, 50400, 17123, 06400, 83400, 13007, 29990, 83400, 29259, 06400, 06400, 56780, 29900, 20169, 29120, Corse, Guyane 973, Guadeloupe 971, La Réunion 974, Martinique 972, Nouvelle-Calédonie 988, Polynésie française 987, Wallis-et-Futuna 986, Mayotte 976, Saint-Pierre-et-Miquelon 975
Alemanha	18565 Hiddensee (Ferry), 258-46/47/49 Pellworm (Ferry), 25859 Hallig Hooge (Ferry), 25863 Langeneß (Ferry), 25869 Hallig Oland/Hallig Gröde/Habel (Ferry), 259-29/38/39 Föhr (Ferry), 259-40/47/52 Amrum (Ferry), 25845 Nordstrandischmoor (Ferry), 26465 Langeoog (Airplane), 26474 Spiekeroog (Airplane), 26486 Wangerooge (Airplane), 26548 Norderney (Ferry), 26571 Juist (Airplane), 26579 Baltrum (Airplane), 26757 Borkum (Ferry/Airplane), 27498 Helgoland (Airplane)
Lituânia	93100-93105, 93121- 93130, 93132 Curonian Spit
Reino Unido	BT (All) - Northern Ireland, AB36 to AB38 - Aberdeen and Grampian, FK17 to FK21 - Stirlingshire, HS1 to HS9 - Argyll and Scottish Islands, IV1 to IV63 - Inverness and Highlands, KA27 and KA28 - Scottish Islands, KW1 to KW17 - Inverness, Highlands and Orkney, PA20 to PA38, PA41 to PA78 and PA80 - Argyll and Scottish Highlands, PH19 to PH50 - Scottish Highlands, ZE1 to ZE3 - Shetland, IM (All) - Isle of Man, JE (All) - Jersey, GY (All) - Guernsey, PO30 to PO41 - Isle of Wight, TR21 to TR25 - Scilly Isles



Italia	Campania NAPOLI PROVINCE – from 80071 to 80079 LAZIO LATINA PROVINCE – 04031 Puglia Foggia Province – 71051 Toscana Livorno Province – From 57030 To 57038 Grosseto Province – 58012 Sardegna Cagliari City and Province - From 09012 To 09069 And From 09121 To 09134 Nuoro City and Province - From 08010 To 08100 Oristano City and Province - From 09070 To 09170 Sassari City and Province - From 07010 To 07100 South Sardegna - From 09010 To 09066 Sicilia Agrigento City and Province - From 92010 To 92100 Caltanissetta City and Province - From 93010 To 93100 Catania City and Province - From 95010 To 95062 And From 95121 To 95131 Enna City and Province - From 94010 To 94100 Messina City and Province - From 98020 To 98079 And From 98121 To 98168 Palermo City and Province - From 90010 To 90090 And From 90121 To 90151 Ragusa City and Province - From 97010 To 97100 Siracusa City and Province - From 96010 To 96100 Trapani City and Province - From 91010 To 91100
Países Baixos	West Frisian Islands, 1790-1797 Texel, 8899 Vlieland, 8897-9990 Terschelling, 9160-9164 Ameland, 9166 Schiermonnikoog
Noruega	Svalbard (Spitsbergen), 9170, 9171, 9172, 9137, 9174, 9175, 9176, 9177, 9178, 9179
Portugal	9980-010 - 9980-999 Corvo, 9960-010 - 9970-999 Flores, 9000-000 - 9385-303 Funchal, 9880-011 - 9880-999 Graciosa, 9900-011 - 9904-857 Horta, 9930-011 - 9950-999 Pico, 9500-010 - 9684-001 Ponta Delgada, 9400-000 - 9400-999 Porto Santo, 9580-011 - 9580-999 Santa Maria 9800-011 - 9875-999 Sao Jorge, 9700-009 - 9760-999 Terceira
Espanha	Balearic Islands, Canary Islands, Ceuta, Melilla
Suécia	18599 Waxholm, 47535 Grötö, 47536 Kalvsund, 47551 Källö-Knippla, 47552 Hyp-peln, 47553 Rörö, 62000 - 62999 Gotland